



Diário Oficial do Município

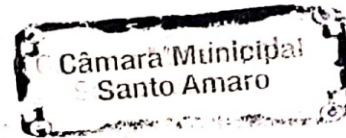
Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Terça-Feira - 03 de Dezembro de 2019 - Ano I - Nº 61



**Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia**

Matéria Lida em Sessão Ordinária
de 02 de Dezembro, 2019
[Assinatura]
Responsável



ATO ADMINISTRATIVO 25 /2019

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro, no uso de suas atribuições;

Considerando que:

I- Por determinação judicial, em 11 de novembro de 2019, a Presidência da Casa Legislativa de Santo Amaro pautou a deliberação do Projeto de Lei n. 116/2019, apresentado pelo Chefe do Executivo, no qual solicita a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 282.393,65 (duzentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) para o programa de "execução e implementação de PPP do sistema de iluminação pública.";

II- 02. Sem quórum para abertura de Sessão, a Presidência voltou a incluir na pauta do dia 18 de novembro de 2019, sendo aberta a Sessão, lida e votado o Projeto de Lei, obtendo, segundo Certidão anexada, 09 votos favoráveis e 06 votos contrários;

Pág. (01)

Scanned by CamScanner



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

Câmara Municipal
Santo Amaro

III- Como consequência, o Projeto de Lei gravita em torno da solicitação de abertura de crédito especial, portanto, não previsto anteriormente. Evidencia a ausência de planejamento financeiro e orçamentário para com a implementação e execução do programa de modernização da iluminação pública.;

IV- . Por consequência, tratando-se de Projeto de Lei que demanda a abertura de dotação até então inexistente, alterando, assim, o Orçamento Municipal, a Lei Orgânica Municipal, no Art. 73, § 1º, dispõe que "A emenda à lei orçamentária será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços de votos favoráveis, observando entre uma e outra votação o interstício mínimo de dez dias;

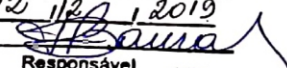
V- Aos Municípios a Constituição Federal lhes garantiu autonomia federativa, de modo que entre as características está a de auto-organização. Esta capacidade está relacionada à elaboração de sua Lei Orgânica. Desse modo, nenhum ato normativo pode contrariar e, por consequência, se sobrepor à Lei Orgânica. Ao fazê-lo, estaria carecendo de validade jurídica por vício de legalidade;

VI- Desse modo, há que se aplicar a Lei Orgânica, a lei municipal por excelência, em detrimento de qualquer outro ato normativo que lhe deva observância obrigatória, como é o caso do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Amaro.

VII- O PL n. 116/2019, que não atingiu o quórum de dois terços (o que corresponde a 10 votos favoráveis, haja vista que são quinze a quantidade de vereadores), portanto a matéria está rejeitada;

Ante o Exposto;

Resolve

Matéria Lida em Sessão Ordinária
de 02/12/2019

Responsável



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

- I -Fica determinado a promoção de arquivamento do projeto de Lei N.º 1116/2019;
II- Publique-se e Cumpra-se

Santo Amaro, 29 de novembro de 2019.

Herden Cristiano do Amaral Bouças.

Presidente

Matéria Lida em Sessão Ordinária
de 02/12/2019

Responsável

Câmara Municipal
Santo Amaro